

Deliberação nº 203, de 29 de janeiro de 1954

A Câmara Municipal de Barra Mansa decreta e em sanciona a seguinte Deliberação:

penhorada
pela deliberação
246 de 14/4/55
pls. 160.

alterada pela
Del. 574 de 20/3/63
23 fls 65

Que regulamenta o transporte coletivo nas estradas e ruas do Município.

Art. 1º - Dando cumprimento ao artigo 57, do Decreto nº 4112, de 2 de fevereiro de 1952, a Prefeitura Municipal baixa o presente regulamento que orientará as autorizações para transporte coletivo dentro do Município, baseado na estrutura

geral do próprio regulamento estadual, e amoldado às condições do Município.

Art. 2º. Mediante autorização previamente concedida pelo Prefeito Municipal, poderá fazer o serviço de transporte coletivo de passageiros nas estradas e ruas dentro do Município de Barra Mansa, qualquer entidade coletiva ou individual com personalidade jurídica, obedecendo as normas deste regulamento.

§ 1º. São consideradas linhas municipais, para efeito de concessão do transporte coletivo, aquelas que se acham localizadas dentro das divisas do Município.

§ 2º. Quando as linhas municipais, para efeito de concessão do transporte coletivo, digo, municipais atravessarem as estradas federais, só serão fornecidos atestados de concessão, após ouvido o D. P. & R. sobre a sua conveniência.

Art. 3º. O serviço de transporte coletivo de passageiros, só será permitido em um dos seguintes tipos de veículos:

- a) - Auto-ônibus
- b) - Micro-ônibus
- c) - Camionetes
- d) - Limosines

§ único. Ficam isentos das exigências deste artigo os veículos licenciados e utilizados exclusivamente para fins particulares de exploração de hotéis, centros de turismo, cultura e de recreação, e de outros para os mesmos fins, desde que não cobrem passagem para o transporte dos seus clientes, alunos, sócios ou empregados e das respectivas bagagens.

Art. 4º: A autorização para exploração do transporte coletivo deverá ser solicitada ao Prefeito Municipal, em requerimento, com firma reconhecida com declaração de tarifas, pontos terminais e de secção e horários pretendidos, um para cada linha, apresentados os seguintes documentos:

- I. Prova de identidade;
- II. Atestado de boa conduta passado pela autoridade policial do domicílio;
- III. Prova de capital social, compatível com o serviço proposto que será feita com a apresentação de certidão de registro da firma comercial na repartição competente ou ata de constituição se for sociedade anônima;
- IV. Relatório especial para cada linha, do qual deverá constar o número de veículos a serem utilizados, detalhando-se o tipo.

Art. 5º - Apresentado o requerimento na forma do artigo anterior, a Municipalidade, por seus órgãos competentes, procederá a investigações sobre a utilidade do novo serviço, considerando sua influência sobre os meios de transporte local e, sobretudo, a sua necessidade e conveniência para o público.

Art. 6º - No caso de conclusão favorável ao requerimento, a Municipalidade designará, dentro de 60 (sessenta) dias, o local, dia e hora para ser realizada a vistoria dos veículos a fim de verificar se satisfazem às condições de segurança e conforto, fixadas no regulamento e os dispositivos do Código Nacional de Trânsito (Decreto-Lei 3651, de 25 de setembro de 1951).

§ 1º - Se o interessado não satisfizer a exigência dentro do prazo caducará a autorização.

§ 2º - Para a primeira vistoria o interessado deverá recolher previamente à Tesouraria da Municipalidade a importância de Cr\$. 200,00 (duzentos cruzeiros) por veículo.

§ 3º - A ausência do veículo escalado para, no dia, hora e local previamente designado de comum acordo com o interessado, importará na perda do depósito correspondente, só se realizando outra vistoria após novo recolhimento de igual importância.

Art. 4º - Feita a vistoria, o interessado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar um contrato de seguro contra os riscos e danos que possam causar aos passageiros, com validade por um ano, a ser renovado enquanto durar a exploração, devendo assinar um termo de obrigação do qual constará:

- a). Nome, sede, capital da empresa, companhia ou firma comercial;
- b). Itinerário, pontos terminais e de secções, preços de passagem e horários;
- c). Obrigação por parte do requerente, por si e solidariamente com seus prepostos, de responder pelos danos causados à União, Estados e aos Municípios e a terceiros, bem como o compromisso de acatamento às ordens e regulamentos existentes ou que venham a existir, sob pena de cancelamento da licença que tiver sido concedida e perda de caução; conceder passagens gratuitas em qualquer veículo

aos funcionários da Prefeitura, devidamente credenciados e incumbidos da fiscalização do Município.

§ único - O termo de que trata o artigo 7º deverá ser assinado improrrogavelmente dentro de 30 dias, sob pena de caducar a autorização.

Art. 8º - Por ocasião da assinatura do termo de obrigação, devidamente selado, o requerente provará:

- I - Ser depositado na Tesouraria a importância da caução exigida;
- II - Que os veículos a serem utilizados estão sob sua responsabilidade civil e comercial.

Art. 9º - A caução para garantia de fiel observância deste Regulamento será de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) quando o número de veículos for até cinco (5) e de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) para os demais casos.

§ 1º - Para cada linha autorizada, excedente de uma caução, será aumentada na razão de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) por linha.

Art. 10º - Assinado o termo de obrigação, serão entregues ao interessado os certificados de autorização para o tráfego, correspondendo um para cada veículo licenciado, os quais deverão ser afixados nos veículos correspondentes, não podendo ser transferido de veículo, sob pena de apreensão e multa.

§ 1º - Dos certificados constarão:

- a) - Nome da Empresa e firma proprietária;
- b) - Marca, ano, número, potência, cilindros e combustível do motor;

- c) - lotação do veículo;
- d) - Número de ordem do veículo na empresa e número de placa fornecida pela Inspetoria Geral de Trânsito Público;
- e) - Data da última vistoria realizada no veículo.

§ 2º - Os preços por passageiros por quilômetro, a serem cobrados nas novas linhas, para um mesmo tipo de veículo, não poderão ser inferiores aos correspondentes das linhas existentes.

Art. 11º - Dentro de 60 (sessenta) dias, da aprovação da presente lei, os atuais proprietários deverão regularizar as suas Empresas com a Prefeitura Municipal.

Art. 12º - Sempre que uma empresa já licenciada, pretender estabelecer nova linha, deverá, depois de obtida a respectiva autorização e observadas as exigências do Regulamento, assinar novo termo de obrigação.

Art. 13º - Os pontos finais de estacionamento, os de parada e os itinerários serão estabelecidos de acordo com as autoridades locais competentes e não poderão ser alterados sem consentimento.

Art. 14º - Os horários aprovados juntamente com o pedido de autorização, não poderão ser alterados sem prévio consentimento, sob pena de multa!

Art. 15º - Os itinerários, uma vez aprovados, não poderão ser modificados, salvo por motivo de ordem pública ou devido o impedimento das estradas tráfegadas, ca.

ços em que a alteração será apenas durante tais impedimentos.

Art. 16º - Os veículos em tráfego numa determinada linha, deverão executar sempre e integralmente o respectivo itinerário.

Art. 17º - As tarifas aprovadas não poderão sofrer modificações sem prévia autorização das autoridades competentes, sob pena de multa.

§ único - As Empresas se obrigarão a conceder um abatimento de 50% no preço das passagens, aos estudantes em geral, durante as horas de aula e quando estiverem devidamente uniformizados.

Art. 18º - A fiscalização do serviço de que trata este Regulamento, será exercida por funcionários da Prefeitura, devidamente credenciados, ficando facultada a expedição de horários, ordens, intimações, circulares contendo instruções ou pormenores para a boa execução dos serviços, sendo que o não cumprimento de qualquer notificação constituirá infração e ficará sujeita às penalidades estabelecidas.

Art. 19º - A inobservância de qualquer das disposições deste Regulamento será punida com multas que variarão de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), sendo que, nos casos de reincidência, cobradas em dobro.

Art. 20º - Só poderão conduzir veículos destinados ao serviço, os profissionais

habilitados de acordo com o Código Nacional de Trânsito, não podendo, em hipótese alguma, abandonar os veículos que estiverem guiando, salvo motivo de força maior, não provocar discussões e não manter atitudes inconvenientes.

Art. 21º - Para desempenhar missões de condutores, é necessário:

- a) Não sofrer de moléstia infecto-contagiosa, ou de moléstia que possa privar substancialmente da devida atenção, nem ter defeitos físicos.
- b) Apresentar carteira de identidade e atestado de boa conduta.

Art. 22º - Só poderão ser utilizados nos serviços de transporte coletivo os veículos construídos especialmente para esse fim, com chassis de tipo apropriado e carrocerias de modelo aprovado pelo Departamento competente.

Art. 23º - Os veículos serão mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e assêis com todos os dispositivos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito.

Art. 24º - Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo Prefeito.

Prefeitura Municipal de Barra d'Amassa,

29 de janeiro de 1954

a.) João Chiesse Filho
Prefeito

Publicado no D.O. nº 6.792 - de 12/3/1954.